

Nota Conjunta – Representantes dos aprovados em lista específica (PcD) e aprovados em lista NNA (negros, negras e afrodescendentes) do 8º Concurso para provimento de cargos vagos de Procurador do Município de São Paulo

Por meio desta nota, expressamos nossa **angústia, espanto e irresignação** com a forma por meio do qual o Município de São Paulo procede à ordem de **nomeação em casos de vacância** de cargo público, em obediência ao art. 15, segunda parte, da Lei 17.675/ 21 (dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências).

Frisamos que esta indignação em nada afeta a torcida e luta para que nossos colegas aprovados em ampla concorrência obtenham êxito em suas nomeações e que sejam mantidas as pessoas já nomeadas, afinal, somos igualmente aprovados no mesmo concurso público. Apenas queremos ter, com a devida alternância e proporcionalidade, **o mesmo direito a vermos nossas listas rodarem**.

Destacamos que fomos aprovados no 8º Concurso para Procurador do Município de São Paulo, realizado em 2023, cuja validade expira no mês de dezembro de 2025 (concurso válido por 2 anos, podendo ser prorrogável por igual período). Em obediência à legislação municipal, **20% (vinte por cento) das vagas foram destinadas aos negros, negras e afrodescendentes e 5% (cinco por cento) às pessoas com deficiência**. Uma prova extremamente concorrida, com **mais de 9.000 (nove mil candidatos)** disputando 32 (trinta e duas) vagas, na qual **19 (dezenove) PCDs e 76 (setenta e seis) NNAs obtiveram aprovação**, após provas objetiva, discursivas e de títulos.

Em um primeiro momento, foram autorizadas **89 (oitenta e nove) vagas**. Esses candidatos foram nomeados em junho de 2024, restando empossados **17 (dezesete) NNA e 4 PcD**. Essa última lista, em virtude de desistências, rodou até a posição 6.

Ocorre que, em abril de 2025, foram autorizadas, após aprovação orçamentária, **12 vagas**, sendo algumas de nomeações derivadas e outras de reposições.

Mesmo com a questionável lei paulistana trazida a seguir, esperávamos que os casos de nomeação derivada seguissem a ordem da lista da pessoa convocada e, as reposições, a ordem única de chamada, juntando ampla concorrência, NNA e PcD. Mas não foi isso que ocorreu. Não tivemos candidatos PcD ou NNA chamados no lugar dos colegas do concurso que se desligaram.

Vejamos o que aduz o art. 15 da Lei 17.675/ 21:

Art. 15. Nos casos de nomeação derivada ou para reposição a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado e igualmente inscrito na mesma lista do candidato que não tenha entrado em exercício ou que tenha ocupado o cargo ou emprego público vacanciado.

É neste momento que percebemos que **a lei é falha** e precisamos diferenciar as situações. Não há o que se discutir no tocante à nomeação derivada, hipótese na qual o **candidato nomeado apresenta termo de desistência ou simplesmente não aparece para tomar posse, deixando o prazo transcorrer in albis**. Neste caso, não há dúvida de que se deva oportunizar que o próximo da mesma lista seja chamado, posição essa amparada na jurisprudência. Isso porque, nesses casos, **a posse nunca chega a ocorrer e, inclusive, o ato de nomeação é tornado sem efeito**. Assim, permanece frustrada a finalidade do concurso público que é o provimento dos cargos.

De outro turno, temos a **hipótese de cargo vacanciado**. O candidato é nomeado, toma posse, entra em exercício e, posteriormente, é desligado, como nos casos de exoneração. Neste caso, **não há cabimento de que o cargo ocupado fique eternamente vinculado à origem daquela pessoa que o ocupou**. Da mesma forma, defendemos que, caso haja vacância de cargo ocupado por NNA ou PcD, **o próximo a ser chamado deverá ser o primeiro a figurar em listagem única**, o que pode implicar em candidato da ampla concorrência.

Como o preenchimento da vaga em concurso público se dá com a posse do candidato e o surgimento de vaga com o desprovimento, fica **evidente** que, se houve posse e posterior vacância do cargo, ocorre **abertura de nova vaga**,

conforme brilhantemente demonstrado em respeitável parecer da Câmara Legislativa do Distrito Federal.¹

Essa posição, inclusive foi **adotada pelo TJSP**:

Ocorre que a vaga a que a impetrante pretende sua convocação imediata não foi “desocupada” em virtude de desclassificação, desistência ou impedimento da candidata PCD classificada em segundo lugar.

Conforme esclarecido pela própria impetrante, a candidata Eunice Freire da Silva requereu exoneração após ser aprovada em outro concurso público de seu interesse:

(...)

O caso dos autos não é aquele previsto no Decreto nº 9.508/2018. A exoneração da segunda colocada na lista especial não representa o caso de “desistência” (...).

(...)

Com a exoneração da segunda candidata da lista especial, a vaga tornou a estar disponível à Administração Pública, o que não significa que possua sua natureza de “vaga especial”, pois a vaga com candidato PCD foi efetivamente preenchida, ocorrendo, posteriormente a sua exoneração. **Deve-se, então, atender o critério da alternância.** (grifo nosso) (TJSP; Apelação Cível 100431379.2020.8.26.0650; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022).

No mesmo sentido, a posição foi adotada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em resposta à consulta formulada². Vejamos:

CONSULTA. ARTIGO 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNJ 203/2015. DÚVIDA ACERCA DO ALCANCE DO TERMÔ “DESISTÊNCIA”. CAMPO NORMATIVO DA RESOLUÇÃO RESTRITO AO CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO COTISTA APROVADO EM VAGA RESERVADA NÃO SE CONFUNDE COM VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO SERVIDOR OU MAGISTRADO NEGRO ORIUNDO DA LISTA RESERVADA. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta acerca da interpretação do termo “desistência”, previsto no caput do artigo 7º da Resolução CNJ 203/2015, que estabelece que, “em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado”. 2. O âmbito de incidência da norma é o do concurso público, a fim de implementar a política de cotas raciais no acesso ao cargo público. Logo, a correta leitura do dispositivo em exame é a de que a desistência ali referida se limita ao candidato que foi aprovado e integra a lista reservada aos cotistas, mas, por alguma razão, após nomeado, desiste de tomar posse. 3. Situação diversa ocorre quando o candidato cotista é convocado e investido no cargo público, com a devida posse e exercício. Nesse caso, não há mais que se falar em “desistência de candidato”, mas sim em vacância do cargo público, uma vez que o

¹<https://legislacaoato.cl.df.gov.br/LegislacaoAto/atosadministrativos/buscarParecer707722!carregarParecer.action;jsessionid=FCC2E4B36484C2F0273D3FD8B9354A28>

² CONSULTA - 0002801-78.2021.2.00.0000.

órgão responsável pelo certame já adotou a medida necessária ao implemento do percentual de 20%, porém, em momento posterior, o cargo ocupado pelo agente público (servidor ou magistrado) que foi investido em vaga reservada aos negros é que ficou vago. 4. Consulta respondida no sentido de que a regra do artigo 7º, caput, da Resolução CNJ 203/2015 se aplica apenas à fase do concurso público, não tendo qualquer reflexo em eventual vacância do cargo ocupado pelo servidor ou magistrado negro. 5. **A desistência do candidato negro aprovado em vaga reservada gera a necessidade de convocação do candidato cotista classificado em seguida. Já a vacância do cargo ocupado pelo servidor ou magistrado negro oriundo da lista reservada durante o prazo de validade do concurso poderá (RE 837.311 RG) dar ensejo à nomeação do próximo candidato da lista de ampla concorrência ou da lista reservada, a depender da contagem sequencial das vagas preenchidas no decorrer do certame.** (grifo nosso)

A exoneração de pessoa aprovada no concurso não deve ter consequência diversa da exoneração de um servidor aprovado em concurso anterior, com vigência expirada. Em ambos os casos, o cargo é novo e retorna à origem completamente desvinculado da pessoa que o ocupou.

Entendimento diverso contraria violentamente o espírito de ambas leis de cotas, que propõem a inclusão de pessoas negras e com deficiência, além dos principais diplomas normativos listados abaixo:

- **Constituição Federal de 1988;**
- **Constituição do Estado de São Paulo;**
- **Lei Orgânica do Município de São Paulo (Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: (...) VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna; Art. 99 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos);**
- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146/2015;**
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006);**

- **Lei 13.398/02** (dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências). *Art. 7º - Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais. § 1º - As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital;*
- **Estatuto da Igualdade Racial** – Lei nº 12.288/2010;
- **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial** (ONU, 1965).
- **Lei 15.939/13** (dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados). *Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes;*
- **Decreto 57.557/16** (Regulamenta a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal). *Art. 13. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em 3 (três) listas, na seguinte conformidade: (Redação dada pelo Decreto nº 57.986/2017) (...) § 1º Por ocasião da nomeação, o candidato que optou pela reserva de vagas, mas que tenha obtido pontuação final para nomeação pela lista geral, terá seu nome excluído da lista específica, devendo ser nomeado, no seu lugar, o candidato subsequente da respectiva lista específica. (Redação dada pelo Decreto nº 57.986/2017).*

Caso essa forma de chamamento continue a prevalecer, continuaremos a ver a **sub-representação das listas NNA e PcD**, uma vez que o **percentual das cotas deve ser calculado com base nas convocações efetivamente ocorridas**. Estamos **quase a ultrapassar o total de 100 (cem) candidatos chamados** e **não temos sequer 5 (cinco) PcD e nem 20 (vinte) NNA**. O que temos observado é a **rápida rodagem da lista** de nossos colegas de **ampla concorrência** e, concomitantemente, a **estagnação das listas de cotas**.

Perceba que essa forma de chamamento, além de não oportunizar a entrada de um PcD ou NNA, ainda **“empaca” o andamento das listas de cotas, afetando, indiretamente, todos os outros da fila que sonham e aguardam a nomeação**.

A pretexto de se obedecer ao princípio da igualdade (se vaga ampla concorrência, chama-se ampla concorrência; se vaga cota chama-se cota), **estamos privilegiando apenas o aspecto formal e não a igualdade material**.

Em uma perspectiva global, abarcando todos os procuradores em exercício, tal **número fica ainda mais alarmante**. Em manifesto publicado pelos integrantes da lista PcD, em fevereiro deste ano, foi constatado, por meio de pedidos de acesso à informação, que **apenas 7 (sete) procuradores (as) dentre todos em exercício eram declaradamente pessoas com deficiência**.

Registramos que, em **pesquisa feita com as Comissões de Aprovados nos concursos da AGU, PFN, PGF e AGE/MG** (grandes concursos realizados recentemente), tal maneira de chamamento causou estranheza, uma vez que, por lá, **em casos de vacância, segue-se listagem única**. A título de registro, as listas de cotas das carreiras federais já esgotaram, restando apenas alguns candidatos da ampla concorrência.

Registramos que essa forma de chamamento é uma **dupla derrota das listas PcD e NNA**. Isso porque, quando da nomeação dos 89 candidatos, em **junho de 2024, quem obtinha nota para ser abarcado naquela chamada em ampla concorrência foi chamado pelas cotas**, restringindo o chamamento de mais cotistas e, conseqüentemente, o espírito da política de cotas, em afronta direta aos seguintes dispositivos:

Lei 13.398/02

Art. 7º - Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais.

(...)

§ 3º - Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Decreto 57.557/16

Art. 13. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em 3 (três) listas, na seguinte conformidade: (Redação dada pelo Decreto nº 57.986/2017)

(...)

§ 1º Por ocasião da nomeação, o candidato que optou pela reserva de vagas, mas que tenha obtido pontuação final para nomeação pela lista geral, terá seu nome excluído da lista específica, devendo ser nomeado, no seu lugar, o candidato subsequente da respectiva lista específica. (Redação dada pelo Decreto nº 57.986/2017)

No penúltimo concurso da PGM/SP, em 2014, quem obtinha nota para ser chamado pela ampla concorrência naquela oportunidade, era sumariamente desconsiderado da lista de cotas. O que estamos vendo é um **retrocesso na legislação**, justamente em um momento em que **candidatos de altíssimo nível figuram nas listas**. Diversos deles estão aprovados também nos maiores concursos de procuradorias do Brasil, incluindo a PGE/SP.

Obviamente, a **pauta principal e comum à ampla concorrência é a renovação do presente concurso**. Qualquer passo em falso pode colocar isso a perder. Contudo, não podemos fechar os olhos a tamanha injustiça, até mesmo porque, caso não haja mudanças, em qualquer concurso que a PMSP abra, haverá o mesmo questionamento por parte dos aprovados.

Também fazemos votos que **novas autorizações ocorram na validade do concurso**, conforme **promessa de campanha feita pelo Prefeito Ricardo Nunes**, em outubro de 2024, no sentido de ampliar os quadros da Procuradoria,

o que beneficiará a ampla concorrência, os NNA e os PcD. Contudo, **se não pudermos ser representados também em casos de vacância, nossas chances se reduzem drasticamente**, uma vez que, numericamente, é mais difícil termos uma quantidade significativa de saídas desses candidatos.

Não podemos falar de uma **PGM/SP mais justa, diversa e plural** se limitarmos o acesso de pessoas negras e com deficiência, o que trará um fortalecimento da prestação do serviço público. Para a maioria de nós, **a PGM/SP não é só mais um concurso, mas um sonho e projeto de vida**, pelo qual lutaremos com afinco.

Na certeza de que seremos ouvidos e respeitados, publicamos a presente nota.

São Paulo, 28 de junho de 2025.

Representantes dos aprovados em lista específica (PcD) do 8º

Concurso da PGM/SP

Representantes dos aprovados em lista NNA (negros, negras e afrodescendentes) da PGM/SP